



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO NO ÂMBITO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 034/2025**

Trata-se de parecer jurídico para análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **INTERFORT – PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, conforme peça apresentada, não tendo sido apresentada contrarrazões.

O recurso foi tido como tempestivo e regular, pelo que passamos à análise jurídica das razões recursais, visando dirimir quaisquer dúvidas referente à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente **INTERFORT – PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, aduz sucintamente em seu recurso, ser indevida sua desclassificação ao argumento de que sua identificação não gerou nenhum prejuízo ao processo, sendo excesso de formalismo do pregoeiro.

Após relatado o necessário, passamos ao parecer.

Nos termos do Edital do certame Pregão Eletrônico nº 034/2025 é vedada a identificação do licitante, conforme item 5.1.1, que diz:

**5.1.1 – A empresa participante do certame não
deve ser identificada.**

Soma-se a isso, a previsão contida no item 7.2.1 que diz:

**7.2.1 - Também será desclassificada a proposta
que identifique o licitante.**

De se destacar, portanto, que o edital é claro em proibir a identificação da licitante participante, trazendo orientação expressa de como eventual fabricante que participe do



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

processo deve proceder com o cadastro da proposta, senão veja-se:

5.1.1.a) No campo Marca/Modelo/Fabricação: A marca indicada a fornecer NÃO poderá identificar a empresa participante, ou seja, se for marca da participante, deverá preencher no campo marca, a expressão "PRÓPRIA".

Dessa forma, como bem destacado pela empresa recorrente, a Administração Pública prevê a possibilidade de participação de empresas fabricantes, **tanto assim o é que traz orientação expressa no edital de como tais empresas devem proceder com o cadastro de sua proposta.**

A partir do momento que a empresa recorrente indicou no campo Marca/Modelo sua própria marca sem, entretanto, escrever a palavra "PRÓPRIA" como orientado expressamente no edital, aquela se identifica, o que é vedado.

Não se pode confundir respeito às normas editalícias com formalismo excessivo como quer fazer crer a empresa recorrente. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deriva da obrigação da Administração de tratar todos os licitantes com isonomia. O Poder Público, portanto, não pode deixar de cumprir as condições e normas estabelecidas em seu edital, pois está estritamente vinculado a ele, ou seja, a Administração se vincula ao instrumento convocatório.

Isso se deve ao fato de que, além do ordenamento constitucional aplicado ao Poder Público como um todo, é o edital, juntamente com leis e regulamentos, que instrui o andamento de uma licitação, de forma que o princípio do procedimento formal está presente desde a fase preparatória do certame até à de homologação, ao final.

Assim, **o Poder Público deve estar estritamente vinculado aos termos do certame**, de forma que não possa estabelecer novas condições e exigências que não estejam previstas, **além de não poder praticar quaisquer atos que estejam fora dos termos do instrumento convocatório.**

Percebe-se dessa forma que o formalismo excessivo está estritamente ligado a situações que se apresentam ou ações que são praticadas no processo licitatório em desacordo com as normas editalícias, o que não é o caso apresentado no recurso, onde



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

houve estrita e correta aplicação das normas editalícias

Sendo assim, não restando qualquer argumento que sustente o recurso apresentado, **esta assessoria opina pelo recebimento e INDEFERIMENTO do mérito do recurso apresentado pela empresa licitante INTERFORT – PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA**, por tudo que foi exposto, com o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 09 de julho de 2025.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Licitações